

REGULAMENTO DE PUBLICIDADE

PREÂMBULO

Apesar da legislação respeitante a publicidade ter sido publicada em 1988, na verdade este Município não procedeu à regulamentação sobre esta matéria.

É, pois, necessário e no seguimento da política de dotar o Município de Belmonte, de todos os Regulamentos legais convenientes, que procedemos agora à elaboração do Regulamento Municipal de Publicidade.

Assim,

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do Art.º 115º da Constituição da República Portuguesa, com fundamento no disposto no Art.º 242 do mesmo diploma e, ainda, para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Belmonte, nos termos do disposto na alínea a) do n.º2 do Art.º 39º do Dec. Lei 100/84, de 29 de Março, redacção da Lei 18/91 de 12 de Junho, Lei 35/91 de 27 de Julho, Lei 25/85, de 12 de Agosto e alíneas c) e h), do Art.º 11º da Lei 1/87 de 6 de Janeiro, para efeitos de apreciação pública, nos termos do disposto no Art.º 118º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, dos citados documentos e a sua publicitação para apreciação pública e recolha de sugestões que, de certo, irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento

Artº 1º

Aprovação

Para os efeitos do disposto no nº 7 do artº 115º e com fundamento no disposto no artº 242º, ambos da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas a) e l) do nº2 do artº 39º do Dec lei 100/84, com a redacção dada pela Lei 18/91 de 12 de Junho, e alínea c) e h) do artº 11º da Lei 1/87 de 6 de Janeiro, é aprovado o Regulamento de publicidade.

Capitulo I

Âmbito

Artº2º

Lei Habilitante

O Processo de licenciamento de mensagens publicitárias previsto na Lei 97/88, de 17 de Agosto, rege-se, na área do Município de Belmonte, pelo presente Regulamento.

Artº 3º

Conceito

1 - Considera-se publicidade, para efeitos do presente regulamento, qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal e liberal, com o objectivo designadamente de promover o fornecimento de bens ou serviços incluindo direitos e obrigações.

Capitulo II

Da Publicidade

Artº 4º

Condicionamentos

1 - A difusão da publicidade não pode:

- a) Obstruir perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou a paisagem;
- b) Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de imóveis classificados ou susceptíveis de poderem ser classificados;
- c) Causar prejuízos a terceiros;
- d) Afectar a segurança das pessoas e bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização do tráfego;
- f) Prejudicar a circulação de peões, designadamente os deficientes;
- g) Provocar ruído para além dos limites impostos pela lei reguladora do ruído.

2 - São proibidas em qualquer caso, as inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, imóveis classificados, edifícios religiosos, sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

3 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário.

Artº 5º

Licenciamento cumulativo

1 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que exijam a execução de obras de construção civil ficam dependentes da obtenção da respectiva licença de obras, na Câmara Municipal, no caso de a ela estarem sujeitas, nos termos da legislação aplicável.

2 - O Presidente da Câmara promoverá o embargo e, notificado o infractor, a demolição da obra, se não for licenciável e a remoção das mensagens de publicidade que não obedeçam ao disposto no presente regulamento.

Capítulo III

Do Processo de Licenciamento

Artº 6º

Requerimento

1- O pedido de licenciamento é feito em requerimento, em duplicado, dirigido ao Presidente da Câmara.

2- O requerimento deve conter obrigatoriamente:

- a) A identificação do requerente;
- b) A indicação da residência ou sede;
- c) O número fiscal;
- d) A qualidade em que requer (proprietário, locatário, arrendatário, usufrutuário, etc.);
- e) A indicação exacta do local pretendido para a publicidade;
- f) O período de utilização pretendido;
- g) Descrição do meio ou suporte e da textura e cor dos materiais que o compõem;
- h) Declaração em como deseja que a renovação se faça automaticamente, no final de cada ano (se for caso disso).

3 - Ao requerimento serão juntos, e entregues em simultâneo os seguintes elementos:

- a) Três fotografias iguais e a cores, com sinalização do local pretendido;
- b) Três plantas topográficas à escala 1/1000 e duas cópias, com a sinalização do local pretendido;
- c) Três desenhos com a indicação das medidas respectivas;
- d) Documento comprovativo da posse da propriedade aonde se pretende afixar ou inscrever a publicidade, ou não sendo o requerente proprietário, declaração comprovativa, em como o proprietário autoriza a pretensão.

Artº 7º

Consultas a entidades estranhas ao Município

1 - No prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrada do requerimento, os serviços promoverão as consultas à entidades com jurisdição no local aonde a publicidade vai ser afixada, e nomeadamente:

- a) Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico;
- b) Junta Autónoma das Estradas;
- c) Direcção Geral do Turismo;
- d) Direcção Geral dos Transportes Terrestres;

2 - As consultas só serão efectuadas após os Serviços Municipais verificarem se existem, ou não, impedimentos de ordem legal que obstem ao licenciamento.

3 - Os pareceres dos Serviços Municipais terão que ser emitidos, por forma a respeitar-se o prazo estabelecido no ponto 1.

Artº8º

Elementos complementares

1 - Nos dez dias seguintes à data da entrada do requerimento poder ser exigido ao requerente pelos serviços técnicos competentes, mediante prévia notificação:

- a) A indicação de elementos adicionais sempre que se verificarem dúvidas, susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) A junção de termo de responsabilidade civil para o meio ou suporte que possa, eventualmente representar um perigo para a segurança das pessoas ou coisas;

c) Autorização, por escrito, e com assinaturas reconhecidas, de outros proprietários, possuidores ou locatários, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida.

2 . O requerente terá que apresentar os elementos solicitados no prazo de vinte dias, sendo a falta de cumprimento motivo para indeferimento da pretensão, salvo se o interessado apresentar motivos justificativos que o levem a considerar uma eventual prorrogação do prazo.

Artº 9º

Notificação da deliberação

1 - Antes que seja tomada qualquer decisão sobre a pretensão do requerente os Serviços Municipais competentes, deverão providenciar para que seja dado cumprimento ao estabelecido no artigo 100º do Código do Procedimento Administrativo.

2 - A deliberação ou despacho sobre o pedido de licenciamento serão notificados ao requerente.

3 - Se a pretensão for indeferida, na notificação serão indicados os motivos de facto e de direito que levaram à prática do acto em tal sentido.

Artº 10º

Da Licença

1 . Após notificação do deferimento, o interessado dispõe de um prazo de quinze dias para proceder ao pagamento e levantamento da respectiva licença, o que não se verificando provocará a caducidade do processo, salvo se houver motivo justificativo para o não levantamento no prazo estabelecido.

2 - A licença será acompanhada de uma fotografia, uma planta topográfica e uma planta de pormenor com a sinalização exacta do local licenciado e indicação das distâncias a observar, todas rubricadas e autenticadas com selo branco.

Artigo 11º

Caducidade

As licenças caducam no dia 31 de Dezembro do ano a que respeitam.

Artº 12º

Renovação

1 - O pedido de renovação das licenças terá que ser feito durante o mês de Dezembro do ano anterior.

2 - Poderá ser dispensada esta formalidade, desde que o interessado pretenda fazer cessar a validade e renovação da licença, devendo declará-lo até 15 de Dezembro do ano anterior.

Capítulo IV

Taxas

Artº 13º

Taxas Devidas

1 - Pela emissão do alvará de licença são devidas as taxas constantes na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Belmonte.

2 - Não sendo as taxas pagas no prazos estabelecidos na respectiva Tabela, provocará tal facto a caducidade de licenciamento.

Capítulo V

Dos Locais de Afixação e Inscrição

Artº 14º

Locais Disponibilizados

A Câmara Municipal publica até 31 de Dezembro de cada ano, através de edital, uma lista de espaços e lugares públicos aonde podem ser afixados ou inscritas mensagens publicitárias.

Artº 15º

Meios amovíveis de publicidade

1 - Os meios amovíveis de publicidade afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

2 - Compete à Câmara Municipal ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de publicidade utilizados.

Artº 16º

Afixação de inscrição indevida

Os proprietários ou possuidores de locais onde foram afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma, podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artº 17º

Custos de remoção

Os custos de remoção dos meios de publicidade, ainda quando efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado a causa.

Capitulo VI

Dos Locais de Afixação e Inscrição

Artº 18º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com a coima de 249,40 € a 2.493,99 € a violação das disposições do presente regulamento.

2 - Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-lei nº 433//82, de 27 de Outubro.

3 - A aplicação das coimas previstas neste regulamento é da competência da Câmara Municipal.

Capitulo VII

Disposições Finais

Artº 19º

Entrada em vigor

Este regulamento entrará em vigor, no prazo de quinze dias após a publicação do respectivo edital, nos termos do disposto no artigo número 3 do artigo 21º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (Lei das Finanças Locais).